LEI Nº 1.653/2015.

"Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação – PME – Decênio 2015 a 2025.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Considerando** o cumprimento da Lei nº. 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação e em consonância com o Art. 214 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o Plano Municipal de Educação de Bom Conselho- decênio 2011-2020;

**Considerando** a necessidade de alinhar o Plano Municipal de Educação - PME ao Plano Nacional de Educação - PNE visando à universalização, o desenvolvimento e a garantia da qualidade da educação, consoante às leis supracitadas, estabelece:

Art. 1º O Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, no inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 9.394/1996 e no art. 8º da Lei Federal nº13. 005/2014.

Art. 2º São diretrizes do Plano Municipal de Educação - PME, decênio 2015-2025:

- I erradicação do analfabetismo;
- II universalização do atendimento escolar;
- III superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV melhoria da qualidade da educação;
- V formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX valorização dos(as) profissionais da educação;
- X promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.









Art. 3º As metas previstas no Anexo Único desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo Único desta Lei tiveram como referência o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Juventude e Turismo;
- II Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;
- III Conselho Municipal de Educação CME.
- § 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
- I divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sites institucionais;
- II analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender as necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME.
- § 2º Os estudos publicados, a cada 2 (dois) anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, ao longo do período de vigência do Plano, aferindo a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único desta Lei, serão fontes de informações relevantes para a avaliação deste PME.
- § 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.
- Art. 6º O município de Bom Conselho promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação conjuntamente com a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Juventude e Turismo.
- § 1º O Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação além da atribuição referida no caput:
- I acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regional, estadual e nacional.
- § 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.





## BOM CONSELHO CUIDANDO DA NOSSA GENTE

Art. 7º O município de Bom Conselho atuará em regime de colaboração com o Estado de Pernambuco e com a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

- § 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.
- § 2º As estratégias definidas no Anexo Único desta Lei não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estaduais e locais de coordenação e colaboração recíproca.
- § 3º A rede municipal de ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e do previsto no art. 8º desta lei.
- § 4º As redes de ensino atuarão em regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas das comunidades envolvidas, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.
- § 5º O município se articulará com a instância permanente, que será criada para realizar negociação e cooperação entre a União, o Estado e o Município.
- § 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o município de Bom Conselho e o Estado de Pernambuco incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.
- § 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre o município de Bom Conselho e outros municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.
- Art. 8º O município de Bom Conselho submete a elaboração do seu PME às diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, atendendo ao prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Lei nº. 13.005/2014 Plano Nacional de Educação.
- § 1º O município de Bom Conselho estabelece no seu PME, estratégias que:
- I assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II considerem as necessidades específicas das populações do campo e comunidades quilombolas asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;







IV - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação de jovens e adultos, assegurado a equidade educacional;

V – busquem a promoção da articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º O processo de elaboração e alinhamento do Plano Municipal de Educação, de que trata o caput deste artigo, foi realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º O município de Bom Conselho se compromete a aprovar leis específicas para a sua rede municipal de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu respectivo âmbito de atuação, no prazo de 02 (dois) anos contados da publicação desta Lei.

Art. 10 O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município de Bom Conselho serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11 O município de Bom Conselho se submeterá ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, e ao Sistema de Avaliação da Educação de Pernambuco que constituirão fontes de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º A divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco - IDEPE, não excluem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 2º No município de Bom Conselho, os indicadores mencionados no § 1º, estimados por etapa, estabelecimento de ensino e rede escolar, serão amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Parágrafo único - O processo de elaboração do projeto de lei disposto no caput deverá ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.







## BOM CONSELHO CUIDANDO DA NOSSA GENTE

Art. 13. O município de Bom Conselho deverá instituir em lei específica, contados 6 (seis) anos da publicação do PME, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, em 19 de Junho de 2015.

**Dannilo Cavalcante Vieira** 

Prefeito

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos ternos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 19 de junho de 2015.

Luis Henrique Crêspo de Matos Secretário de Governo e Articulação Institucional

